



ACÓRDÃO
0001082-45.2010.5.04.0304 RO

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO

Órgão Julgador: 3ª Turma

Recorrente: MARIANA DO NASCIMENTO AZEVEDO - Adv. Guilherme Backes
Recorrida: TERMOSOLA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. - Adv. Marcio Louzada Carpena
Origem: 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
Prolatora da Sentença: JUÍZA DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

E M E N T A

ACIDENTE DE TRABALHO. MUTILAÇÃO A GENITOR DA AUTORA. DANO MORAL INDIRETO OU POR AFEIÇÃO. É inimaginável que o dano direto a que foi submetido o trabalhador acidentado pela mutilação de sua mão esquerda não tenha gerado reflexos dolorosos sobre aqueles que com ele mantiveram, à época dos fatos e mesmo posteriormente, natural liame afetivo, máxime em se tratando de pai e filha. Admissível, portanto, a pretensão indenizatória deduzida pela filha do trabalhador, na modalidade de dano por afeição, face ao sofrimento injustamente impingido pela negligência patronal em resguardar a integridade física de seu empregado, pai da autora. Proteger o trabalhador das moléstias profissionais e dos acidentes de trabalho implica investimento, cuidado, vontade e visão essencialmente social da empresa. Envolve compreender que por trás do trabalhador existe uma família. E que expô-lo ao risco pode comprometer sua incolumidade física, diretamente, mas também, por via reflexa, o patrimônio subjetivo de seus entes queridos. Hipótese em que a prova pericial e documental desservem para demonstrar a inexistência de lesão por afeição de infante que à época do infortúnio possuía



ACÓRDÃO
0001082-45.2010.5.04.0304 RO

Fl. 2

apenas 4 anos de idade. Se o dano moral relaciona-se ao sofrimento psíquico que molestou o patrimônio moral por afeição da demandante, o dano é de todo evidente, prescindindo prova de sua efetiva ocorrência, sendo, pois, *in re ipsa*. Fixação da reparação vindicada, que deve observar o potencial econômico da empresa e as naturais vicissitudes experimentadas pela autora, guardado sempre o caráter pedagógico da medida e o princípio da proporcionalidade e do não enriquecimento sem causa da vítima. Reparação por danos morais indiretos devida. Recurso acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário da autora para condenar a ré a pagar indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Honorários periciais cuja responsabilidade pelo pagamento recai sobre a ré, sucumbente. Custas de R\$1.000,00 (um mil reais), pela ré, sobre o valor da condenação que ora se arbitra em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

A reclamante recorre da sentença de improcedência da ação, almejando a sua reforma no tocante à indenização por danos morais.



ACÓRDÃO
0001082-45.2010.5.04.0304 RO

Fl. 3

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso.

São juntadas contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO (RELATOR):

DANO MORAL INDIRETO, REFLEXO, EM RICOCHETE OU POR AFEIÇÃO

Cuida-se de saber se a demandante faz jus à reparação por danos morais indiretos, oriundos de aleijão sofrido por seu pai face a acidente de trabalho. Em suas razões recursais, a autora insiste na tese de que, desde quando tinha quatro anos de idade, momento do infortúnio de seu pai, sofreu um sem-número de constrangimentos ocasionados pela mutilação física daquele, como preconceitos na escola e entre o seu meio social. Pondera que *Quando da ocorrência do sinistro a autora era criança de colo, sujeita as vontades e possibilidades de seus pais. Foi justo nesta época que o pai da autora submetia-se a longo e doloroso tratamento médico e após fisioterápico, situação esta que o impossibilitou, durante muito tempo, inclusive, de dar colo a autora* (fl. 216-v).

São pacíficas as circunstâncias segundo as quais o pai da autora sofreu acidente de trabalho em 14 de março de 1998, quando laborava como Serviços Gerais para a ré, tendo a mão esquerda queimada e as falanges distais de todos os dedos da mão esquerda amputadas, encontrando-se até os dias de hoje aposentado por invalidez. À época dos fatos, a autora



ACÓRDÃO
0001082-45.2010.5.04.0304 RO

Fl. 4

possuía 4 anos e 4 meses de idade.

De início, ainda que de forma sintetizada e sem almejar o esgotamento da matéria, entendo relevante abordar a questão relativa ao dano moral por afeição (também chamado de *dano reflexo*, *dano indireto* ou *dano em ricochete*), sob a ótica da doutrina e jurisprudência, assunto tão intrinsecamente presente nas questões relativas à infortúnica e tão poucas vezes suscitado nas diversas lides acidentárias que tramitam nesta especializada.

Segundo Raimundo Simão de Melo, o dano moral reflexo ou por ricochete é *gerado a partir de acontecimentos que atingem a vítima, mas também envolvem outras pessoas que possuem estreita vinculação afetiva com ela. É o dano que causa sofrimento a outras pessoas que foram indiretamente atingidas* (MELO, Raimundo Simão de, *Ações Acidentárias na Justiça do Trabalho: teoria e prática*, 2ª ed. - São Paulo: LTr, 2012, p.196).

Sanseverino, a seu turno, defende que *O prejuízo de afeição (préjudice d'affection) é modalidade de dano extrapatrimonial que atinge as vítimas por ricochete, ou seja, os parentes da vítima direta, buscando reparar a dor ensejada pela morte do cônjuge, do pai, do filho. Tem sido estendido também aos parentes da vítima direta que sofre de grave doença ou sofrimento como familiares próximos de uma pessoa tetraplégica ou em vida vegetativa* (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, *Princípio da Reparação Integral - Indenização no Código Civil*, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 293).

Importante aqui também reproduzir excerto de ementa, de acórdão da lavra



ACÓRDÃO
0001082-45.2010.5.04.0304 RO

Fl. 5

do Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, que didaticamente delinea os traços marcantes do dano moral por afeição ou em ricochete:

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL REFLEXO - REPARABILIDADE. Dano moral indireto, reflexo ou em ricochete é aquele que, sem decorrer direta e imediatamente de certo fato danoso, com este guarda um vínculo de necessidade, de modo a manter o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o prejuízo. Ainda que sejam distintos os direitos da vítima imediata e da vítima mediata, a causa indireta do prejuízo está intensamente associada à causa direta, tornando perfeitamente viável a pretensão indenizatória. [...] (Proc. nº 01019-2007-042-03-00-3, TRT 3ª Região, 2ª T., Des. Sebastião Geraldo de Oliveira; DJ de 29-7-09).

Admissível, portanto, a pretensão indenizatória deduzida pela filha do trabalhador, na modalidade de dano por ricochete, máxime em face do sofrimento injustamente impingido pela negligência patronal em resguardar a incolumidade física de seu empregado, pai da autora, segundo cenário fático desenhado a partir da leitura do acórdão desta Turma Julgadora, juntado com a inicial, da lavra do Des. Luiz Alberto de Vargas (fls. 08-16). A autora possui a faculdade para postular, como lesada indireta no valor de afeição, em razão do sofrimento reflexo do dano direto impingido ao seu pai.

Quanto a questão de fundo, entendo não ter andado bem a sentença, pelo que merece reforma.

Não há como imaginar, *data venia*, que o dano direto a que se submeteu o trabalhador não tenha gerado reflexos dolorosos sobre aqueles que com a



ACÓRDÃO
0001082-45.2010.5.04.0304 RO

Fl. 6

vítima manteve à época liame afetivo, este presumível entre pai e filha. E aí entendo tenha obrado em equívoco a sentença, ao fundamentar que é *necessário que haja comprovação da ocorrência dos fatos alegados pela parte autora, para fins de comprovar a existência do dano à esfera íntima do postulante, o que não ocorreu no caso em apreço, na medida em que a autora não comprovou a ocorrência de fato algum, que possa caracterizar a existência de algum dano à esfera íntima da autora, capaz de ensejar a indenização postulada* (fl. 209-v, grifei).

Ora, dada a incontrovérsia do infortúnio e a dimensão das lesões que vitimaram o trabalhador - cuja ação indenizatória, inicialmente julgada em desfavor da empresa, findou por ser extinta, face a acordo para pagamento de danos morais na monta de R\$ 151.000,00 -, não há encargo de provar a ser atribuído à autora quanto ao fato constitutivo do direito alegado - danos morais indiretos -, que não para fins de fixação do *quantum* reparatório.

É bem verdade que há nos autos laudo psiquiátrico, cujas conclusões, ao contrário do que entendeu o Juízo de origem, pouco ou quase nada elucidam a lide. Veja-se que, neste momento, desimporta perquirir sobre o estado psicológico presente da autora, que não, como já registrei, para estabelecer parâmetro na fixação da reparação moral.

Se entendêssemos imprescindível a demonstração inequívoca de elementos de convicção acerca das consequências nefastas da mutilação laboral a que foi submetido o seu pai, teríamos de fazê-lo com olhos voltados para o passado, remontando um momento da infante, de difícil retratação.

De qualquer sorte, não só pelo prazer à dialética como para destacar que, além de irrelevante, o laudo psiquiátrico é inconsistente, assento aqui, em



ACÓRDÃO
0001082-45.2010.5.04.0304 RO

Fl. 7

parte, as conclusões periciais: *Não há qualquer indicativo de transtorno mental no exame da periciada. Pelo contrário, trata-se de uma adolescente saudável, que consegue manter relações interpessoais favoráveis, estabelece relações íntimas, e, mesmo convivendo com usuários de álcool, consegue manter sua amizade optando por não usar tal substância, demonstrando autodeterminação e maturidade. No que diz respeito ao acidente do trabalho sofrido pelo pai, cabem algumas considerações. Em primeiro lugar é importante ressaltar que a situação traumática ocorreu com o pai da periciada, e não com ela. As consequências de uma situação traumática são muito variáveis: a ocorrência de um evento traumático não é necessariamente sinônimo de consequências psicopatológicas. **Pelo contrário, muitos sobreviventes de eventos traumáticos graves costumam relatar mudanças positivas em suas vidas como decorrência da situação traumática, como, por exemplo, sentimentos de fortalecimento, reaproximação de familiares e amigos e maior capacidade de aproveitar a vida. No caso em tela, não há qualquer indício de que o acidente do trabalho do pai tenha trazido qualquer consequência ao seu desenvolvimento** (fl. 185, grifei).*

Também entendo irrelevantes os ofícios encaminhados pelas escolas em que a autora estudou até completar o ensino fundamental, para fins de apuração de alegadas "chacotas" que estaria sendo submetida em razão das consequências físicas que vitimou seu pai. De acordo com a petição protocolizada pela reclamada, os ofícios seriam importantes para fins de comprovação de que a autora *sofria constrangimento e gozações nas escolas e sendo elas tão graves, as diretorias deveriam estar a par do ocorrido realizando acompanhamento psicológico com a família da reclamante que na época do acidente tinha 05 anos* (fl. 119). E, de fato,



ACÓRDÃO
0001082-45.2010.5.04.0304 RO

Fl. 8

vieram os autos tais ofícios (fls. 139, 147, 151), todos atestando a inexistência de queixas por discriminação sofridos pela autora junto aos colegas.

Ou seja, tanto a perícia psiquiátrica - atestando ser a autora uma "adolescente saudável" - quanto os ofícios encaminhados pelas escolas - que revelam não ter havido, no passado, quaisquer queixas registradas pela autora ou por seus familiares que possam caracterizar o que hoje chamamos de *bullying* - dão conta da inexistência de possíveis sequelas emocionais oriundas do aleijão do pai da autora.

Tais provas não servem ao processo para fins de apuração do fato constitutivo do direito. Mas, ainda que de outra forma se pense, não passaria despercebido o relato da autora ao perito quando, num dos poucos momentos em que foi instada a retroceder no tempo, afirma que seu pai *perdeu a mão na firma* e que, ***tanto ele quanto ela tinham "vergonha" de que ele a acompanhasse à escola quando era muito pequena*** (fl. 183, grifei).

Acerca da necessidade de provar o dano, como no caso em exame, bem leciona Raimundo Simão de Melo: *O dano moral é imaterial, ao contrário do dano material. Assim, não se prova o dano moral, uma vez que a dor física, o sofrimento emocional, a tristeza, a humilhação, a desonra e a vergonha são indemonstráveis por meio de documentos, de depoimentos, de perícias ou de quaisquer outros meios de prova e, por isso, são presumíveis de forma absoluta. Portanto, não se prova o dano moral. O que se prova são os fatos que dão ensejo ao ato lesivo decorrente da conduta irregular do ofensor, porque esta espécie de dano não se apresenta de forma corpórea, palpável, visível ou material,*



ACÓRDÃO
0001082-45.2010.5.04.0304 RO

Fl. 9

sendo detectável apenas de forma intuitiva, sensível e lógica (ob. cit., pp. 202-203, grifei).

Especialmente quanto ao dano por afeição, cujo elemento central é dor decorrente de um grave sofrimento a que acomete um parente próximo, Sanseverino refere ser incomensurável e inequívoca. E ao debater a dificuldade de se delimitar o preço da dor do familiar, embora referindo-se ao evento morte, o jurista esclarece que o dano por afeição prescinde de prova, situação que pode ser equiparada ao caso dos autos, em que houve grave sofrimento, que, tal como a morte, produz efeitos projetados no tempo: *A **dimensão da dor dos familiares com a perda de um ente querido em consequência de uma morte violenta e repentina é incomensurável, bastando pensar na dor dos filhos menores com a perda do pai em acidente de trabalho; no sofrimento psíquico da esposa com a morte do marido em um desastre aéreo; no vazio existencial dos pais com o óbito do filho em acidente de trânsito** (ob. cit).*

Nessa linha de raciocínio, cumpre refletirmos: qual criança, na mais tenra idade, não ficaria impactada traumáticamente ao ver seu pai sair "inteiro" de casa para trabalhar e, ao final do expediente, retornar mutilado, sem a acolhedora mão que a protegia e a acarinhava? Nesta hipótese, quais as chances de um crescimento emocional saudável? a estrutura emocional desse infante permaneceria inabalável?

Evidentemente, da atenta leitura da inicial concluo que as circunstâncias nefastas que acometeram a autora à época dos fatos (discriminação na escola, etc.) e que estão relatadas na causa de pedir da fl. 03 foram apostas a título exemplificativo, sendo consequências que não se esgotam nesta demanda e que não desafiam provas para a sua demonstração.



ACÓRDÃO

0001082-45.2010.5.04.0304 RO

Fl. 10

E assim o é porque o dano, na espécie, face a dimensão do fato que o origina, segundo entendo, é *in re ipsa*. Ora, se o dano moral relaciona-se ao sofrimento psíquico que molestou o patrimônio moral por afeição da demandante, o dano é de todo evidente, prescindindo de prova de sua efetiva ocorrência. Indeniza-se a dor sofrida pela criança.

Data venia de posição em sentido contrário, é impossível imaginar que uma criança de quatro a cinco anos de idade - e nos anos que se sucederam - não tenha sido maculada fortemente em seu íntimo ao perceber, não só o novo e terrível aspecto estético do pai (v. fotografias anexadas nas fls. 06-07 e fls. 112-113), como pelo fato de presenciar o seu sofrimento e o sem-número de limitações físicas que o acompanharam e o acompanham até os dias de hoje.

Nesse sentir, são absolutamente verossímeis os fatos articulados na inicial, os quais aqui reproduzo como razões de decidir: ***A reclamante era muito pequena quando o acidente ocorreu e desde lá sofre com a aparência da mão de seu pai quando saem em público, quando suas coleguinhas vão visitá-la, em suma, o constrangimento que a reclamante e a sua família sofrem é constante e será assim para sempre, a menos que a sociedade mude o jeito de olhar para as pessoas e pare de valorizar e discriminar as pessoas pelas suas aparências, o que nos parece uma visão utópica de vida. A reclamante passou toda a infância sem poder ter o colo do pai, em razão da condição física deste, tinha vergonha de ir com o pai ao colégio, pois sabia que seus colegas iriam caçoar da aparência dele, além da gozação com a própria reclamante*** (fl. 03).

Por tudo isso é que concluo pela necessária reversão do juízo de



ACÓRDÃO
0001082-45.2010.5.04.0304 RO

Fl. 11

improcedência da ação.

É preciso mudança. No mundo moderno, não encontram mais lugar as relações de trabalho nas quais o empregado é reconhecido mais pelos encargos sociais que o circundam do que pela importância que possui para os fins empresariais. Protegê-lo das mazelas das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho implica investimento, cuidado, vontade e visão acerca da função essencialmente social da empresa. Envolve compreender que por trás daquele trabalhador existe uma família e que expô-lo ao risco, além da sua incolumidade física, diretamente, ameaça-se, também, por via reflexa, o patrimônio subjetivo de seus entes queridos.

Por ser titular do direito à reparação por danos reflexos ou indiretos oriundos do acidente laboral havido com seu pai e que o aleijou de forma decisiva, acolho o recurso. A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos V, X e XXXV dispõe sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito de apreciação pelo Judiciário da lesão ou ameaça a direito, bem como de indenização pelo dano sofrido na esfera extrapatrimonial. De acordo com o Código Civil, a responsabilidade será imputada quando configurada a hipótese do art. 927: *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.* O art. 953, por sua vez, prevê a reparação de dano consistente em ofensa à honra da vítima.

À época dos fatos a autora possuía 4 anos de idade. Seguramente, atravessou sua infância presenciando o sofrimento de seu pai e o evidente constrangimento perpetrado em seu meio social, causado pela nova e terrível aparência física de seu genitor.

É consenso que uma das dificuldades no arbitramento da indenização por



ACÓRDÃO

0001082-45.2010.5.04.0304 RO

Fl. 12

danos morais reside nos parâmetros utilizados para reparar a ofensa e punir o agressor. Na fixação do *quantum* pode o Julgador considerar, entre outros, aspectos relacionados à intensidade da culpa, à relevância do bem jurídico protegido, ao grau de sofrimento do homem médio em relação ao dano, aos reflexos do prejuízo na vida pessoal e social do lesado, bem como à situação econômica e social das partes envolvidas. O importante é a busca de uma forma equitativa para o cumprimento dessa tarefa. O Juiz tem o livre arbítrio de analisar as circunstâncias do caso de acordo com sua sensibilidade, bom senso e as máximas de experiência, expondo, enfim, o que entende como justo e razoável para compensar o prejuízo sofrido e reprimir a prática do ilícito.

Entendo que, para fins de fixação da reparação vindicada, observando-se o potencial econômico da empresa e as naturais vicissitudes experimentadas pela autora, guardado sempre o caráter pedagógico da medida e o princípio do não enriquecimento sem causa da vítima, arbitro a reparação por danos morais por afeição na ordem de R\$50.000,00.

Não há prescrição a ser pronunciada, como requer a ré em seus requerimentos de cautela formulados na contestação. Isso porque a reclamante ajuíza a presente ação com 18 anos de idade, momento em que adquiriu capacidade postulatória, já que antes, por ser menor, contra ela não corria prescrição.

Também descabe falar em autorização dos descontos previdenciários e fiscais, dada a natureza indenizatória da verba deferida.

Apelo acolhido.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001082-45.2010.5.04.0304 RO

Fl. 13

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO (RELATOR)
DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS